

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁ

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122

MENSAGEM N° 014/2023

Sabáudia – PR., 03 de abril de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre alteração da alínea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, que versa sobre a declaração de utilidade pública/ou interesse público, e dá outras providências."

O processo de declaração se dá por meio da apresentação de projeto de lei, que tramita na Câmara como qualquer outra proposta. Após aprovada, a declaração se torna um reconhecimento de que as instituições preenchem uma lista de requisitos, provando que são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, sempre em consonância com o seu objetivo social.

Dito isso, o presente projeto é necessário para atualizar a Lei Municipal atual em face as entidades que podem ser beneficiadas com o título de utilidade pública ou interesse social, em conformidade ao artigo 1º, inciso III da Lei Estadual nº 17.826/2013, que foi alterado no ano de 2018 pela Lei Estadual 19.418/2018.

Assim, dispõe:

Art. 1°. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

(...)

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto. (Redação dada pela Lei 19418 de 01/03/2018).

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

"Dispõe sobre alteração da alínea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, que versa sobre a declaração de utilidade pública/ou interesse público, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

e) Que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova atividade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, estas de caráter geral ou indiscriminado."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, aos 03 dias do mês de abril de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO
-Prefeito Municipal-





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/07/2020

LEI Nº 571/2019

(Vide Lei nº 627/2020)

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA/OU INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABÁUDIA ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA APROVOU E EU PREFEITO EDSON HUGO MANUEIRA SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 19 Os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País com sede ou dependências em Sabáudia, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

- a) Que se constitua no País;
- b) Prova de que a entidade é sediada em Sabáudia, e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos dezoito meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;
 - c) Cópia do Estatuto da Entidade;
- d) Prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;
- e) Que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas cientificas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) Prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
 - g) Comprovada idoneidade moral de seus diretores;
 - h) Que se obriga a publicar, anualmente, e a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- i) Cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
 - 4. 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.
- 5. 2º Arquivado o processo, não poderá o mesmo ser reapresentado antes de decorridos dois anos, a contar da data do seu arquivamento.
- 6. 3º ficam excetuadas dos prazos previstos neste artigo, as Associações de Pais e Mestres APM's, que visam participar do Programa Dinheiro Direto na Escola junto ao Governo Federal.
- 7. 4º Para os fins da exigência prevista na alínea 'g' deste artigo, a comprovação de idoneidade dos diretores da entidade deverá ser feita através de certidões negativas cíveis e criminais, emitidas pelos juízos federais e estaduais da Comarca a que pertence o Município.

§ 5º Em caso de eleição de nova diretoria da entidade após a declaração de utilidade pública, os novos diretores eleitos deverão também comprovar sua idoneidade moral, sob pena de revogação da declaração de utilidade pública.

Art. 2º O Projeto de Lei de declaração de Utilidade Pública deverá conter as seguintes disposições:

- I A Entidade apresentará, até trinta de abril de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente;
 - II Será objeto de Lei a revogação dos efeitos da declaração de Utilidade Pública, quando a entidade.
 - a) Deixar de cumprir a exigência do inciso anterior;
- b) Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo esta último por justo motivo;
- c) Alterar sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei;
- d) Eleger nova diretoria após a declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores.

Parágrafo único. O poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado a que alude o inciso I.
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 3º Não será dado encaminhamento regimental ao Projeto de Lei de Declaração de Utilidade Pública que não atenda ao contido nesta Lei.

Art. 49 O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial que se destinará também à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o inciso I do artigo 2º

Art. 52 Nenhum favor do Município decorrerá do Título de Utilidade Pública.

Art. 6º As entidades mencionadas no artigo 1º, bem como as Empresas e Firmas individuais ou coletivas que exerçam atividades inéditas e sem similar no Município, de reconhecida utilidade para a comunidade, poderão mediante comprovação dessas condições, serem reconhecidas de "Interesse Público", por Decreto Executivo, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum favor do Município decorrerá em razão do reconhecimento de "Interesse Público".

Art. 7º A declaração de "Interesse Público" será cancelada "ex-ofício" ou por representação fundamentada, quando a entidade beneficiária deixar de exercer as atividades que deram origem ao reconhecimento.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal de Sabáudia, aos 30 dias do mês de maio de 2019.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/02/2023

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 19418 - 01 de Março de 2018

Alterado Compilado Original



Publicado no Diário Oficial nº. 10140 de 2 de Março de 2018

Ementa: Altera a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 01 de março de 2018.

Carlos Alberto Richa Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Valdir Rossoni Chefe da Casa Civil

Rasca Rodrigues Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n 80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





Lei 17.826 - 13 de Dezembro de 2013

Publicada no Diário Oficial nº. 9107 de 16 de Dezembro de 2013

Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
- **Art. 1°.** O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)
- I ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
- II ter personalidade jurídica há mais de um ano;
- **III -** ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;
- III ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)
- III ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto. (Redação dada pela Lei 19418 de 01/03/2018)
- IV não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;
- V gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;
- VI- que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.
- VI que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)



Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional. (Incluído pela Lei 18151 de 11/07/2014)

- **§1º** As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional. (Renumerado pela Lei 18702 de 08/01/2016)
- **§2º** O preenchimento do requisito previsto no inciso II do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados-APACs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012. (Incluído pela Lei 18702 de 08/01/2016)
- **§2º** O preenchimento do requisito previsto no inciso II deste artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades: (Redação dada pela Lei 20269 de 27/07/2020)
- I classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados Apacs, em conformidade com o disposto na Lei nº 17.138, de 2 de maio de 2012; (Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)
- **II -** de saúde, em períodos de estado de calamidade pública decretado em razão da ocorrência de epidemias ou pandemias. (Incluído pela Lei 20269 de 27/07/2020)
- Art. 2º. O processo de instrução do Projeto de Lei de Utilidade Pública deve conter ainda:
- I certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- II declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;
- III declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;
- IV relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;
- V ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;
- **VI** declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.
- VI declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da



entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações. (Redação dada pela Lei 20064 de 18/12/2019)

- Art. 3º. A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social.
- **Art. 3°.** A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)

Parágrafo único. As demais entidades devem apresentar o Título de Utilidade Pública Municipal ou a certidão de vigência da Lei Municipal.

- Art. 4°. Será revogada a Lei que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade que comprovadamente:
- I deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;
- II deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;
- III tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;
- IV deixar de encaminhar os documentos atualizados à Assembleia Legislativa do Paraná para apensamento ao processo de declaração de Utilidade Pública, quando houver alteração do Estatuto Social.
- **V -** vier a possuir em sua diretoria integrante que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, condenado por decisão irrecorrível do órgão competente, ou que for condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes elencados na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei 18923 de 13/12/2016)
- **VI -** infringir a Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015, ou tentar obter indevidamente recursos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela Secretaria de Estado da Fazenda Sefa. (Incluído pela Lei 20131 de 20/01/2020)
- Parágrafo único. Recebida a documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública e constatando-se a necessidade de alteração da Lei instituindo a honraria, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal.
- § 1º. Recebida a documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública e constatando-se a necessidade de alteração da Lei instituindo a honraria, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal. (Renumerado pela Lei 20131 de 20/01/2020)



- § 2º. Na hipótese de revogação prevista no inciso VI deste artigo a entidade ficará impedida de requerer novo Título de Utilidade Pública por quatro anos, podendo o fazer após este período desde que inicie nova instrução processual. (Incluído pela Lei 20131 de 20/01/2020)
- **Art. 5°.** As entidade mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.
- **Art. 6°.** Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:
- I as sociedades comerciais;
- II os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;
- III as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV as organizações partidárias, inclusive suas fundações;
- W as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; (Revogado pela Lei 18609 de 03/11/2015)

VI ... Vetado...;

- **VI -** as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras desde que não tenham certificado de benemerência; (Promulgado pela Lei 17826 de 19/03/2014)
- **VI** as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos temos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014)
- VI as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuam certificado de entidade beneficente de assistência social -CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 42.404, de 27 de novembro de 2009, ou comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta Lei. (Redação dada pela Lei 20254 de 30/06/2020)

VII - ...Vetado...;

- VII as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; (Promulgado pela Lei 17826 de 19/03/2014)
- **VII** as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009. (Redação dada pela Lei 18151 de 11/07/2014) (Revogado pela Lei 20254 de 30/06/2020)



VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 7º. A cada cinco anos, contados da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Assembleia Legislativa a manutenção do Título de Utilidade Pública, através de Requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração, assinada pelo presidente da entidade, informando que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração;

II - atestado de pleno e regular funcionamento, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:

- a) Conselho Municipal de Assistência Social do município em que a entidade está sediada, caso desenvolva ações na área de assistência social;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em que a instituição está sediada, caso desenvolva ações na área da criança e do adolescente;
- c) Ministério Público, através da Curadoria das Fundações, mencionando que a Fundação teve suas contas aprovadas naquele órgão;

d) ...Vetada...

- **d)** nos demais casos, o atestado de pleno e regular funcionamento deve ser emitido pelo Prefeito Municipal ou pelo Juiz Diretor do Foro. (Promulgada pela Lei 17826 de 19/03/2014)
- III relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do ano anterior ao da solicitação de que trata este artigo;
- IV declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.
- IV declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei 20064 de 18/12/2019)

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de sessenta dias antes do protocolo do Requerimento.

Art. 8º. ...Vetado...

Art. 8°. A Assembleia Legislativa do Paraná, através do Requerimento apresentado no protocolo geral, concederá Certidão de Vigência da Lei declarando instituição de Utilidade Pública somente para as entidades consideradas regulares nos termos desta Lei. (Promulgado pela Lei 17826 de 19/03/2014) (Revogado pela Lei 18609 de 03/11/2015)

Parágrafo único. ...Vetado...



Parágrafo único. Havendo pedido de Certidão de vigência negado, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer e, caso necessário, apresentará o projeto de revogação da Lei. (Promulgado pela Lei 17826 de 19/03/2014) (Revogado pela Lei 18609 de 03/11/2015)

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a <u>Lei 16.888, de 1º de agosto de 2011</u>.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Cezar Silvestri Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes Chefe da Casa Civil

Caíto Quintana Deputado Estadual

Pedro Lupion Deputado Estadual

Rose Litro Deputada Estadual

Tadeu Veneri Deputado Estadual

Tercílio Turini Deputado Estadual

Andre Bueno Deputado Estadual

Comunicação

Com Títulos de Utilidade Pública, Assembleia beneficia população

Concessão permite que entidades, fundações e associações celebrem convênios com poder público



Um dos mecanismos da Assembleia Legislativa do Paraná para beneficiar a população é a declaração do Título de Utilidade Pública, concedida por parlamentares a entidades, fundações ou associações civis. Com a concessão, as instituições podem celebrar convênios, contar com isenção de impostos e estão aptas a receber recursos públicos. Isto dá às entidades um fôlego financeiro para ampliar, qualificar e melhorar os serviços, beneficiando diretamente os paranaenses.

Assembleia Legislativa do Paraná | Notícias > Com Títulos de Utilidade Pública, Assembleia beneficia população O processo de declaração se dá por meio da apresentação de projeto de lei, que tramita na Assembleia como qualquer outra proposta. Após aprovada, a declaração se torna um reconhecimento de que as instituições preenchem uma lista de requisitos, provando que são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, sempre em consonância com o seu objetivo social. Com o título, as organizações podem se inscrever em editais. Com isso, a declaração de Utilidade Pública beneficia entidades que atuam em diversos segmentos - esportivas, de

proteção animal, meio ambiente, cuidados com crianças e idosos.

A lei 17.826/2013, proposta e discutida na Assembleia Legislativa, regulamenta a concessão do Título de Utilidade Pública no Paraná. Ela determina que só se enquadrarão na lei entidades que comprovem preencher uma série de requisitos, como ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná, que exerça atividades com representação no Estado e tenha personalidade jurídica há mais de um

Também é necessário possuir finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade.

As entidades também não podem ter fins lucrativos, distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores. Além disso, precisa ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social.

A lei determina ainda que não serão qualificadas como entidades de Utilidade Pública as instituições que sejam sociedades comerciais, sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional e organizações estudantis; instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, além de organizações partidárias.

A cada cinco anos, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Assembleia Legislativa a manutenção do título, por meio Revisão

Os Títulos de Utilidade Pública são concedidos pela Assembleia Legislativa desde os anos 1950. Em 2013, uma Comissão Especial da Assembleia fez a análise de quase seis mil leis que conferiam títulos de Utilidade Pública no Estado. O objetivo foi regularizar a situação das entidades. Com a revisão ocorreu a revogação de cerca de 80 leis que concediam o benefício. Muitas dessas entidades não desenvolviam mais suas atividades, enquanto outras apresentam algum tipo de irregularidade.

Durante o trabalho da Comissão Especial, foi realizado um processo de recadastramento e a verificação da situação de cada uma das entidades. Na época, cerca de 1500 instituições realizaram o recadastramento.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná © 2019 | Desenvolvido pela Diretoria de Comunicação



Rua Rui Barbosa,46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "e" DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 571/2019, QUE VERSA SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA/OU INTERESSE PÚBLICO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei nº 014/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "e" DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 571/2019, QUE VERSA SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA/OU INTERESSE PÚBLICO".

De acordo com a justificativa "é o reconhecimento de que as instituições preenchem uma lista de requisitos, provando que são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, sempre em consonância com o seu objetivo social".

É o Parecer.

O Título de Utilidade Pública é a concessão que o Município dará as instituições sem fins lucrativos para celebrar convênios, contar com isenção de impostos e com isto estarão aptas a receber recursos públicos. As entidades poderão utilizar os recursos financeiros para ampliar, qualificar e melhorar os serviços, beneficiando diretamente as entidades.

Considerando que o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais;

Contudo, entendo que diante da legalidade estar APTO a ser apreciado pelo plenário. No entanto, é necessário que seja remetido para as Comissões responsáveis e assim redigir um parecer mais técnico.





Rua Rui Barbosa,46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr CNPJ/MF 01010823/0001-60

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 10 de Abril de 2023

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO Procuradora Jurídica



Nua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, a senhora secretária Keliani Aguiar Luz e a senhora relatora Leila Regina Pavezzi, para uma reunião no dia 10/04/2023 (segunda-feira) às 13:00 horas para tratar dos projetos de Lei nº 013, 014,015 e 016/2023.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 10 de abril de 2023.

Atenciosamente.

OSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei do Executivo nº 014/2023

SÚMULA- "Dispõe sobre alteração da alínea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, que versa sobre a declaração de utilidade pública/ou interesse público, e dá outras providências."

PARECER LEGISLATIVO Nº 022/2023

A Comissão de Justiça e Redação, ao analisar o Projeto de Lei nº014/2023, sobre a alteração da alínea "e" do artigo 1º da lei municipal nº 571/2019, vê a legalidade conforme especifica o inciso III, do artigo 1º da Lei Estadual nº 19.418 - 01 de Março de 2018:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Fica evidente a finalidade da declaração da utilidade pública pelo Município, quem pode e como deve apresentar o objeto, uma vez que pode ser empregado dinheiro público para tal e é preciso saber a veracidade do compromisso assumido, assim, a alínea "e" do artigo 1º tem maior especificação e não foge do descrito no inciso III da Lei Estadual nº 17.826. Portanto esta Comissão delibera favoravelmente ao Projeto de Lei 014/2023 e o encaminha para apreciação em plenário pelos nobres edis.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2023

sé Aparecido de Souza

Presidente

Keliani de Aguiar Luz

Secretária

Leila Regina Pavezzi

Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 771/2023

"Dispõe sobre alteração da alínea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, que versa sobre a declaração de utilidade pública/ou interesse público, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

e) Que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova atividade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, estas de caráter geral ou indiscriminado."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

W W W . sabaudia.pr.gov.br

Jornalista Responsável: faria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2150 – PÁG. 5 – QUARTA-FEIRA – 19 – 04 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 771/2023

"Dispõe sobre alteração da alinea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, que versa sobre a declaração de utilidade pública/ou interesse público, e dá outras providências."

O Prefeito do Municipio de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A alinea "e" do artigo 1º da Lei Municipal nº 571/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art, 1º - (...)

e) Que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova atividade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, estas de caráter geral ou indiscriminado.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO